

PROCESSO Nº :10880-010089/90-00
RECURSO Nº :115.601
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. EX: DE 1986
RECORRENTE :COMARCA COMERCIAL MARTINS CARDOSO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE :18 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.275.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM LANÇAMENTO - "Incorre a decadência face ao reiterado entendimento do Conselho e também do que ficou assentado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando, ao apreciar o RE nº94.462-1 (E) - São Paulo, in DJ de 17/12/82, decidiu, por unanimidade de votos, que a) com a lavratura do auto de infração ou notificação consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte, começa a fluir o prazo prescricional." (Ac. 1ºCC 101-74.330/83 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed.26/84, pág.658).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada as diferenças apuradas entre o total registrado no balanço e os valores documentados, fica caracterizada omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica por sócios, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridos.

OMISSÃO DE RECEITAS- DUPLICATAS A RECEBER - A constatação de registros de recebimentos e antecipações de clientes exigem que o auditor - fiscal aprofunde a fiscalização no sentido de verificar a existência de suprimentos de caixa

Indeuzes *fst*

anormais, com indícios de serem procedimentos destinados à cobertura de saldos credores na conta "Caixa".

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para que as despesas sejam admissíveis como dedutíveis, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.- A subavaliação de estoques tem como consequência direta o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte, devendo, entretanto, ser calculada com base no Parecer Normativo COSIT nº02/96.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ PIS/FATURAMENTO/ PIS/SEDUÇÃO/ FINSOCIAL/ FATURAMENTO - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMARCA COMERCIAL MARTINS CARDOSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ a parcela de Cr\$ 204.217.460, ajustando-se as exigências reflexas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10880.010089/90-00
ACÓRDÃO N°: 108-05.275

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.  

RECURSO Nº :115.601.

RECORRENTE :COMARCA COMERCIAL MARTINS CARDOSO LTDA.

RELATÓRIO

COMARCA COMERCIAL MARTINS CARDOZO LTDA, com sede na Rua Guaicurus,500 – Diadema/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.141/146, bem assim os lançamentos decorrentes, relativos ao IRRF, fls.267/312, PIS/Dedução, fls.315/319, PIS/Faturamento, fls.364/369 e FINSOCIAL/Faturamento, fls.412/415, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.147/148, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

- 1- Omissão de Receitas - Passivo Fictício ;
- 2- Omissão de Receitas - Suprimento de Caixa;
- 3- Duplicatas a Receber – Diferenças entre o Saldo do Balanço Patrimonial e o Levantado pelo Fisco;
- 4- Glosa de Despesas Particulares dos Sócios;
- 5- Glosa de Despesas de Comissão sobre Vendas;
- 6- Bens De Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa;
- 7- Glosa de Fretes e Carretos;
- 8- Subavaliação de Estoques.

mlh

Gal

Em sua peça impugnatória de fls.152/180, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- preliminarmente, a nulidade do lançamento, uma vez que a sede da empresa teve seu endereço deslocado de São Paulo para Diadema, área de jurisdição da DRF Santo André, e o auditor –fiscal autuante encontra-se lotado na DRF São Paulo;

2- ainda, como questão preliminar, cerceamento do direito de defesa, por não ter tido acesso aos autos na repartição de sua jurisdição;

3- referente ao Passivo Fictício, o autuante não relacionou os valores divergentes da relação que lhe fora apresentada, cerceando o seu direito de defesa;

4-quanto ao Suprimento de Numerário, devido a difícil situação financeira que a empresa vem passando, os sócios foram obrigados a contrair empréstimos junto ao Sistema Financeiro, em nome e sob a responsabilidade dos próprios sócios;

5- não consta dos autos a relação de duplicatas que compõem a diferença apontada;

6- os seguros de vida dos sócios podiam ser debitados como despesa, em virtude dos sócios indicados trabalharem efetivamente na empresa;

7- as vendas da empresa , no atacado, necessitam do concurso de vendedores, sendo a documentação apresentada ao Fisco absolutamente legal, representando, apenas, 2,26% de seu faturamento;

mm

Grd

8- referente a valores imobilizáveis, tais despesas visavam a manutenção dos veículos, com o objetivo de corresponder a vida útil deles esperada;

9- quanto a glosa de fretes, o Fisco agiu de forma muito simplista, sem considerar que o estoque é constituído de itens recebidos com frete pago, bem como de outros com frete a pagar;

10- no que pertine a subavaliação de estoques, considera que os valores dos estoques, quando comparado entre filiais, devem necessariamente ser diferentes por terem fretes diferenciados, em função das distâncias distintas das filiais aos fornecedores.

Na informação fiscal de fls.228/234, o autor do feito opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Às fls.462/492, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº11.175/01/GD 835/95, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Período-base 85/Exercício 86.

PASSIVO NÃO COMPROVADO

A falta de comprovação dos valores consignados na declaração de rendimentos, ou sua comprovação parcial, dá ocasião à presunção de que tais valores foram liquidados com recursos subtraídos à regular contabilização.

SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Os recursos colocados à disposição da sociedade por seus sócios, para serem legitimados, devem ser comprovados quanto à sua

origem e efetividade por documentos hábeis e idôneos e coincidentes em datas e valores.

DUPLICATAS A RECEBER – DIFERENÇAS ENTRE O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E O LEVANTADO PELO FISCO.

A diferença positiva entre o valor determinado pelo Fisco e o do contribuinte constitui prova de omissão de receitas, de vez que representa recursos não considerados na determinação do quantum sujeito à tributação.

DESPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS.

São indedutíveis as despesas particulares dos sócios, quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias e usuais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Somente são admitidas, como operacionais, as despesas de serviços, quando efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais, mormente quando com descrição insuficiente dos serviços supostamente prestados. (Ac.1• CC103-11.926/92)

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO – PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL.

Não comprovado o aumento de vida útil superior a um ano, prova que compete ao Fisco, é de se aceitar o lançamento como despesa.

FRETES.

Amh

Est

Os fretes, para serem estocados, devem ser referentes às mercadorias que ainda permanecem no estoque no último dia do período-base de incidência. Exigência fiscal calcada em simples aplicação percentual que relaciona o valor do estoque final e o valor das compras no ano não pode prosperar.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

A subavaliação de estoques tem como consequência direta o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte. Todavia, para que se verifique postergação de pagamento faz-se necessário que tais haja o pagamento no período seguinte. Sem essa prova, é correta a exigência do tributo e demais acréscimos com base no valor da subavaliação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Pelo Princípio da Decorrência, o decidido no processo dito principal se estende aqueles denominados reflexos, exceto se especificamente impugnados.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.487/507, representada por seu procurador, legalmente habilitado, fls.496, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como questões preliminares, a recorrente alega a nulidade do lançamento, cerceamento do direito de defesa e prescrição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a nulidade do lançamento ao argumento de que a sede da empresa teve seu endereço deslocado de São Paulo para Diadema, e o fiscal autuante encontrava-se lotado na DRF São Paulo.

O fato do auditor-fiscal estar lotado em órgão da Secretaria da Receita Federal diverso da jurisdição do contribuinte, não implica em nulidade do lançamento. Aliás, as causas de nulidade do lançamento estão elencadas no art.59 do Decreto nº70.235/72.

Também, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, haja vista que o princípio da garantia de ampla defesa foi assegurada, razão pela qual a autuada teve condições de questionar todos os itens da peça basilar.

Por seu turno, a alegação de prescrição não merece ser acolhida, uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa. *In Du*

Gst

Vale dizer, que não se inicia a fluência do prazo prescricional entre a data da lavratura do auto de infração e a decisão final na esfera administrativa., mas somente após esta.

No mérito, cinge-se a questão em torno das matérias abaixo discriminadas, haja vista que foram excluídas pela autoridade singular as exigências relativas a Bens Ativáveis e Glosa de Despesas de Fretes e Carretos:

1- Omissão de Receitas

1.1 - Passivo Fictício ;

1.2- - Suprimento de Caixa;

2- Duplicatas a Receber – Diferenças entre o Saldo do Balanço Patrimonial e o Levantado pelo Fisco;

3- Glosa de Despesas

3.1- Despesas Particulares dos Sócios;

3.2- Despesas de Comissão sobre Vendas;

4- Subavaliação de Estoques.

Omissão de Receitas

1.1- Passivo Fictício

Conforme Folha de Continuação de fls.147, a empresa deixou de comprovar o montante de Cr\$45.190.234, correspondente a diferença entre o valor constante do “Demonstrativo de Composição do Passivo” - conta “Fornecedores” do balanço patrimonial encerrado em 31/12/85, e o comprovado através da documentação correspondente. 

Tanto na fase impugnatória , quanto na recursal a autuada limita-se a arguir cerceamento do direito de defesa, em virtude do autor do feito não ter anexado a relação de valores divergentes, sem trazer a lide quaisquer documentos que possam comprovar a diferença apontada.

Consoante art.180 do RIR/80, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, uma vez que não foi comprovada a diferença apurada entre o montante registrado no balanço e os valores documentados, está patente a omissão de receitas.

Desta forma, mantém-se a tributação deste item.

1.2- Suprimento de Numerário

Segundo peça basilar, fls147, a autuada supriu seu "Caixa" sob a forma de empréstimos de sócios, totalizando no período-base em exame o montante de Cr\$261.500.000, conforme detalhado na Intimação nº03, fls.138, sem respaldo em documentação comprobatória .

Em sua defesa, a impugnante alega que em virtude de dificuldades financeiras que vem enfrentando, a obtenção de recursos financeiros junto aos bancos ficou extremamente difícil, razão pela qual os sócios foram levados a contrair empréstimos, em função de maiores garantias, para , em seguida, repassar tais recursos para a autuada. Às fls.165, apresenta a composição dos empréstimos dos sócios que somaram o valor autuado. *mm*



Consoante art.181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Assim, apesar da recorrente ter demonstrado que os sócios contrairam empréstimos bancários, não ficou comprovada a efetiva entrega de numerário, coincidentes em datas e valores, razão pela qual a tributação relativa a este subitem deve ser mantida.

2- Duplicatas a Receber – Diferenças entre o Saldo do Balanço Patrimonial e o Levantado pelo Fisco;

A tributação relativa a este item foi apurada em função da autuada ter registrado no balanço patrimonial, conta “Duplicatas a Receber”, valores menores que o saldo efetivo de créditos a receber, oriundos de suas vendas, registradas no livro “Registro de Duplicatas, conforme demonstrado às fls.147.

A diferença apurada de Cr\$132.128.120 foi tributada como omissão de receitas, caracterizada pela antecipação de numerário, com infração ao disposto nos art.157 e seu parágrafo único e 387, II, do RIR/80.

A meu ver, não ficou devidamente caracterizada a presunção de omissão de receitas, uma vez que constatação de registros de recebimentos e antecipações de clientes exigem que o auditor - fiscal investigue a existência de suprimentos de caixa anormais, com indícios de serem procedimentos destinados à cobertura de saldos credores na conta “Caixa”. *mm*



Ressalte-se, ainda, que, nestes casos, cabe à fiscalização provar a artificialidade da operação.

Portanto, deve ser excluída da tributação o valor em discussão de Cr\$132.128.120.

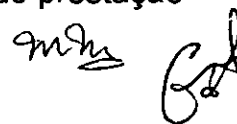
3- Glosa de Despesas

Os itens 04 e 05 da peça basilar, referem-se a Glosa de Despesas Particulares dos Sócios, representadas por pagamentos de prêmios de seguro de vida (conta do Razão nº4.419) e pagamentos de contas de telefone dos sócios, no total de Cr\$19.381.886 e, ainda, Glosa de Despesas de Comissões s/ Vendas, face a falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços, no valor de Cr\$141.317.000.

Em sua defesa, a recorrente alega que os seguros de vida dos sócios podiam ser debitados como despesa, em virtude dos sócios trabalharem efetivamente na empresa. Com relação às despesas com comissão s/ vendas, justificou que as vendas, no atacado, necessitavam da participação de vendedores, e representando, apenas, 2,26% de seu faturamento.

Consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram paga, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisito de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

Assim, o pagamento de seguros de vida dos sócios ou de empregados da empresa, não preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa. Tampouco, a prova de prestação



de serviços fornecida pela recorrente, fls.94/106, preenche estes requisitos. Ressalte-se, ainda, que as notas fiscais de serviços apresentadas pela recorrente, emitidas pela COMARCA- Assessoria de Vendas e Representações S/C LTDA, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1985, possui numeração seqüencial de 028 a 038, 042 e 046, fazendo crer que esta empresa prestou serviços exclusivamente, para a recorrente, durante todo o ano.

Dessa forma, mantenho as exigências relativas aos itens 04 e 05 da peça básica.

5- Subavaliação de Estoques.

Referente a o item de autuação nº08, conforme Folha de Continuação anexo ao Auto de Infração, foi constatado pela autoridade fiscal que a empresa ao avaliar o seu estoque final de mercadorias (31/12/85), segundo inventário físico, considerou como custo de aquisições mais recentes, valores para o mesmo tipo de mercadorias existentes nos seus estabelecimentos(matriz e filiais), deixando de considerar , como custo unitário para efeito de avaliação, o maior preço de compra como um todo., acarretando subavaliação de estoque.

A presente exigência teve como enquadramento legal os artigos 155, 157, 177, 182 e 183, inciso I, combinados com os artigos 163, 185, e 387, inciso I, todos do RIR/80.

A autuada alega que avaliou seus estoque pelo “método” matemático do custo médio ponderado”, entretanto , tal procedimento não procede, haja vista as determinações expressas no Parecer Normativo CST nº06/79, para utilização do custo

Indeferido



médio ponderado, para as empresas que não possuem registro permanente de estoques.

Entretanto, entendo que a subavaliação de estoque resulta em postergação de imposto, devendo, entretanto, ser calculado com base no Parecer Normativo COSIT nº02/96, razão pela qual deve ser excluída a parcela em exame.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao IRRF, fls.267/312, PIS/Dedução, fls.315/319, PIS/Faturamento, fls.364/369 e FINSOCIAL/Faturamento, fls.412/415, analisados a seguir:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE /
PIS/FATURAMENTO/ PIS/DEDUÇÃO/ FINSOCIAL /FATURAMENTO

Quanto as exigências relativas ao IRRF, PIS/DEDUÇÃO e FINSOCIAL, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para: 1) excluir o montante de Cr\$132.128.120, referente a Duplicatas a Receber - Diferença entre Saldo do Balanço e Levantamento Físico; 2) excluir a parcela de CR\$72.089.340,00, correspondente a Subavaliação de Estoque.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA